



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 37, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.192
(17.09.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 37, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO : LATICÍNIO SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. FATURAMENTO BRUTO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997. Sua natureza jurídica é de multa administrativa, prescrevendo em 5 anos.

2. Comprovado o faturamento bruto, ainda que inicialmente sonegadas tais informações à Receita Federal, a de se considerar as provas dos autos, estabelecendo assim o limite de doações.

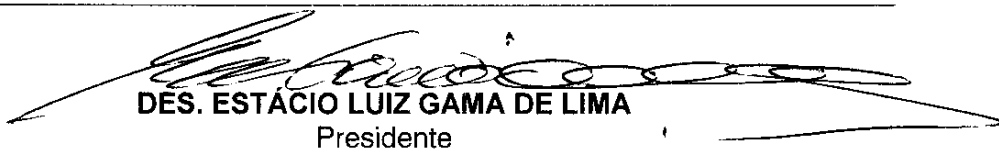
3. A doação feita por pessoa jurídica para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 02% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição afasta a incidência das sanções do art. 81 e parágrafos da Lei 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 17 de setembro do ano de 2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 37, CLASSE 42.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 37, CLASSE 42.

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 81, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor de LATICÍNIO SAÚDE LTDA., por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a empresa ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, bem como a proibição de licitar e contratar com a administração pública.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 13/19, alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito, que a presente lide teria nascido em decorrência de um erro material de seu setor contábil junto à Receita Federal que, em um primeiro momento, declarou não ter auferido faturamento no ano anterior às eleições de 2006.

Sustenta que *“assim que identificado o erro material, a representada apresentou Declaração de Imposto de Renda à Receita Federal, informando o valor do seu faturamento bruto no ano de 2005, no total de R\$ 1.344.201,70 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e um reais e sete centavos)”*, conforme documentação de fls. 28/52, estando, portanto, a doação dentro do limite legal.

Em réplica, o Ministério Público pugnou pelo não acolhimento da preliminar, para, no mérito, julgar procedente a presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 37, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa Laticínio Saúde Ltda., porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

Preliminar – Prescrição.

Preliminarmente, a representada alega a prescrição, uma vez que, a despeito de não estabelecer a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das representações, isso não significaria que a ação não sofreria limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizaria a reparação *ad eternum* de um direito violado.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos. Transcorrido tais períodos, as ações não podem ser mais ser conhecidas ante a perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Não se trata, portanto, de estabelecer prazo prescricional ou decadencial para o ajuizamento das ações, mas apenas de reconhecer que a parte autora não mais possui o interesse para manejar a demanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 37, CLASSE 42.

correspondente, ou seja, houve a fixação de um termo a partir do qual não mais se reconhece a existência de interesse de agir, a fim de evitar o denominado "armazenamento tático de indícios" (TSE, QO no RO 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 26.08.2005). Por mais, tais marcos jurisprudenciais não possuem paradigma que justique o reconhecimento da ausência de interesse de agir nas hipóteses dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, pois, do contrário, estimularia os doadores a burlar a legislação em confronto ao seus comandos.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição não havendo respaldo legal para tanto.

Entendo que o limite para propositura da representação deve levar em consideração a sanção aplicada, ou seja, a natureza jurídica da multa, que é penalidade de natureza administrativa, assim, prescreve em cinco anos. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT, REJE nº 827, rel. Juiz Paulo Inácio Dias Lessa, julgado em 01.06.2007, DJ 14.06.2004, p. 30).

De qualquer forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de prescrição, visto que possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo de prescrição é de cinco anos da realização da conduta proibida, pelo que, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais a representada, e dos respectivos valores doados à campanha do candidato eleito José Francisco Cerqueira Tenório, efetuou doação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 37, CLASSE 42.

Procuradoria Regional Eleitoral, não poderia ter realizado qualquer doação posto que não declarou qualquer movimentação financeira à Receita Federal referente ao ano de 2005.

A representada, em sua defesa, argumentou que *“com efeito, foi declarado à Receita Federal, por equívoco, em um primeiro momento, que a precitada empresa não auferiu rendimentos no ano anterior à eleição de 2006”*.

E continua sua defesa nos seguintes termos: *“assim que identificado o erro material, a representada apresentou Declaração de Imposto de Renda à Receita Federal, informando o valor do seu faturamento bruto no ano de 2005, no total de R\$ 1.344.201,70 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e um reais e sete centavos)”* fls. 17/18.

Diante do argumento acima, poder-se-ia ter a idéia de que a declaração retificadora foi efetuada *“assim que identificado o erro material”*, o que não ocorreu.

Conforme documento de fl. 28, a empresa ré apresentou declaração retificadora apenas em 12 de julho de 2009, dois dias após ter sido citada da presente demanda, conforme certidão do oficial de justiça, de fl. 67.

Percebe-se, pois, que a empresa sonegou informações fiscais e tributos por mais de 03 (três) anos, e assim continuaria caso não houvesse sido proposta a presente representação.

Abstraindo o possível ilícito tributário, que não é de competência desta Corte, a ré afirma que obteve, no ano de 2005, um faturamento bruto de R\$ 1.344.201,70 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e um reais e sete centavos).

Não obstante tal fato, penso que para o deslinde da causa importa perquirir se para a caracterização da infração e aplicação das penalidades previstas na lei eleitoral somente é necessário aferir a informação prestada pela Receita Federal, ou deve-se verificar se houve, ou não, faturamento de fato a justificar o valor dado, através de outros documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 37, CLASSE 42.

juntados, ainda que a representada não tenha apresentado declaração ao aludido órgão de arrecadação?

O faturamento bruto a que alude a norma é aquele cujas receitas transitaram no caixa da empresa durante o exercício financeiro, em virtude da venda de mercadorias ou serviços. Se houve, ou não, sonegação de informações aos órgãos de arrecadação de tributos, é matéria afeta a outra esfera de competência.

Não compete à Justiça Eleitoral apreciar possíveis infrações à legislação fiscal e tributária. Cabe a esta justiça tão-só aferir, por meio da documentação constante dos autos, se o doador auferiu recursos financeiros no ano anterior ao pleito, ou seja, faturamento, de modo a justificar o valor doado.

Não quero dizer que a mera afirmação do doador de que obteve X de faturamento, ou de que a apresentação da retificadora, são por si sós suficientes para afastar as sanções previstas na norma na hipótese de infração ao limite de doação. O que afirmo é de que o banco de dados da Receita Federal não pode ser considerado como a única fonte legítima para averiguar se houve, ou não, faturamento, mas, sim, as provas dos autos.

Pode a parte comprovar, desde que o faça por intermédio de documentos idôneos, de que obteve faturamento no ano anterior à eleição compatível com a doação realizada, ainda que a informação inicial da receita seja zero. Portanto, demonstrado pela representada, através da declaração retificadora e, principalmente, de diversas notas fiscais, de que teve faturamento bruto no ano de 2005, deve esta justiça analisar se a receita da empresa comporta a doação feita.

Desconsiderando a declaração retificadora, ainda assim constata-se do acervo probatório que a representada recebeu no ano de 2005 o valor de R\$ 1.344.201,70 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 37, CLASSE 42.

reais e sete centavos), conforme somatório dos valores das notas fiscais constantes às fls. 39/52. Do ponto de vista comercial, portanto, houve faturamento, uma vez que este nada mais é do que a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Assim sendo, no caso dos autos, considerando o faturamento bruto acima, a ré poderia doar até 02% desse valor, o que corresponde a R\$ 26.884,03 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, e três centavos). Nota-se, dessa forma, que a doação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) encontra-se dentro do limite permitido pela Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação proposta.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Manso', with a long, sweeping flourish extending to the right.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.192, de 17/09/09, foi conferido na 67^a sessão, realizada na mesma data, e publicada, no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/09/09, à(s) fl(s). 39. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 37

Prot. 2.601/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2009 (SESSÃO Nº 67/2009)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : LATICÍNIO SAÚDE LTDA., CNPJ Nº 06.015.237/0001-22
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Pereira, Gomes e Lopes Advocacia e Consultoria

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.192, de 17.09.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões